



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.021536/2024-73 SUMÁRIO

PROponentes:

NOVA FUTURA CTVM LTDA.
JOÃO DA SILVA FERREIRA NETO
DANIEL POLIDORO MAMERI
CLEBER POLARO LEÃO

Acusação:

NOVA FUTURA CTVM LTDA. e JOÃO DA SILVA FERREIRA NETO por, em tese, não terem observado o dever de diligência na preservação da integridade e do regular funcionamento do mercado, em infração, em tese, ao art. 33^[1] da Resolução CVM nº 35/2021; e **DANIEL POLIDORO MAMERI e CLEBER POLARO LEÃO** por, em tese, terem realizado operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários no período de 02.01.2020 a 05.11.2021, conforme tipificado no art. 2º, III^[2], da Resolução CVM nº 62/2022, em infração, em tese, ao art. 3º^[3] da referida Resolução.

Propostas:

NOVA FUTURA CTVM LTDA. e JOÃO DA SILVA FERREIRA NETO - pagar à CVM o valor total de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), sendo R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) e R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), respectivamente para cada um dos proponentes.

DANIEL POLIDORO MAMERI - pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

CLEBER POLARO LEÃO - pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada.

Óbice Jurídico:

NÃO

Parecer do Comitê:

ACEITAÇÃO - NOVA FUTURA LTDA. e

JOÃO DA SILVA FERREIRA NETO

REJEIÇÃO - DANIEL POLIDORO MAMERI e

CLEBER POLARO LEÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.021536/2024-73
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso (“TC”) apresentadas por **NOVA FUTURA CTVM LTDA.** (“NOVA FUTURA” ou “CORRETORA”), **JOÃO DA SILVA FERREIRA NETO** (“JOÃO NETO”), **DANIEL POLIDORO MAMERI** (“DANIEL MAMERI”) e **CLEBER POLARO LEÃO** (“CLEBER LEÃO”), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Área Técnica”), **no qual há outros 5 (cinco) acusados.**

ORIGEM ^[4]

2. O Termo de Acusação (“TA”) teve origem em investigação conduzida pela SMI após a B3 Supervisão de Mercados (“BSM”) ter identificado irregularidades em operações intermediadas pela NOVA FUTURA no período de 02.01.2020 a 05.11.2021, com indícios de direcionamento de resultado financeiro positivo para 4 (quatro) investidores pessoas naturais, em detrimento de alguns investidores institucionais.

DOS FATOS

3. Em 30.04.2024, a BSM instaurou Processo Administrativo Disciplinar (“PAD”) em face da NOVA FUTURA, de seu diretor, JOÃO NETO, e de três de seus operadores, entre os quais DANIEL MAMERI.

4. Após ter sido comunicada dos fatos em 16.05.2024, a CVM determinou à BSM, em 05.07.2024, por meio de ofício e com fundamento no art. 17, §1º, da Lei nº 6.385/1976, c/c o art. 179, II, da Resolução CVM nº 135/2022: (i) a suspensão das atividades de autorregulação no âmbito do PAD, no que se refere à conduta dos operadores envolvidos, (ii) a comunicação aos interessados de que o caso passaria a ser conduzido por esta Autarquia, e (iii) o envio de cópia integral do processo à CVM, no estado em que se encontrava.

5. Tal medida foi adotada visando o melhor interesse da instrução processual, uma vez que a prática identificada envolvia pessoas fora da jurisdição do autorregulador, sendo certo que informações relevantes obtidas para elucidação dos fatos contavam com proteção legal de sigilo, razão pela qual exigiam o tratamento adequado por esta Autarquia.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. De acordo com a SMI:

- a) foram identificadas irregularidades na utilização da conta captura ^[5] da NOVA FUTURA em operações nas quais o beneficiário final teria sido definido após a execução;
- b) embora a alocação *a posteriori* estivesse prevista nos procedimentos operacionais da BSM e, em tese, não configuraria uma irregularidade - foram encontradas evidências de que os operadores envolvidos utilizaram esse recurso para direcionar resultados positivos de operações *day trade* para 4 (quatro) investidores pessoas físicas;
- c) a alocação das ordens analisadas se dava, geralmente, da seguinte forma:
- (i) os operadores recebiam de clientes pessoa jurídica (“INVESTIDORES PJ”) ordens somente com especificação de quantidade, direção (compra/venda) e ativo a ser negociado, cabendo-lhes definir o melhor preço e momento para execução;
 - (ii) os mesmos operadores também recebiam ordens de investidores pessoa física (“INVESTIDORES PF”) envolvendo os mesmos ativos, com preço limitado, a mercado ou mesmo sem preço;
 - (iii) os operadores registravam as ofertas utilizando a conta captura sem a identificação do comitente final;
 - (iv) a operação realizada utilizando-se a conta captura, conforme as regras da B3 à época, deveria ser alocada para o comitente final em até 30 (trinta) minutos após a sua realização ou a aprovação do repasse, na *janela de alocação*;
 - (v) durante essa *janela de alocação*, período em que o mercado estaria funcionando normalmente, as ordens executadas que estavam dando lucro, mas que ainda não haviam sido alocadas para o comitente final, eram encerradas e destinadas aos INVESTIDORES PF; as demais posições abertas eram alocadas para os INVESTIDORES PJ; e
 - (vi) foram verificadas ordens que teriam sido: (a) confirmadas para INVESTIDORES PF, mas alocadas para INVESTIDORES PJ, (b) excluídas ou editadas nas conversas por meio eletrônico (*chats*) entre os operadores e os INVESTIDORES PF, e (c) transmitidas somente após sua execução; além de operações que sequer teriam sido ordenadas;
- d) foram identificados quatro tipos de operações que teriam sido realizadas com garantia de ganho para os INVESTIDORES PF:

- (i) **negócios realizados sem ordem prévia;**
 - (ii) **negócios realizados antes da transmissão de ordem pelo investidor;**
 - (iii) **negócios decorrentes de ordens emitidas por pessoas físicas, mas alocados para pessoas jurídicas** - o INVESTIDOR PF e o INVESTIDOR PJ enviavam ordens semelhantes que, após realizada, caso o resultado fosse positivo, era alocada para o INVESTIDOR PF, caso contrário, para o INVESTIDOR PJ; algumas operações, mesmo após confirmadas no *chat* com um INVESTIDOR PF, teriam sido alocadas para um INVESTIDOR PJ; e
 - (iv) **supressão de ordem emitida por meio do chat, após sua execução** - tentativa, por parte de operador e/ou INVESTIDOR PF, de alterar a integridade de diálogos eletrônicos para exclusão de ordem, após sua execução, entretanto, a NOVA FUTURA apresentou a integralidade das gravações, incluindo a indicação dos trechos excluídos;
- e) CLEBER LEÃO recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por transferência bancária, no dia 01.06.2020, de um dos demais operadores investigados;
- f) o resultado financeiro das operações, no período analisado, alocadas para CLEBER LEÃO diretamente como beneficiário final, sem utilização da conta captura, não foi considerado no cálculo do lucro, em tese, irregular, atribuído ao investidor, o qual totalizara R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais);
- g) a vantagem obtida por CLEBER LEÃO e outro investidor com as operações intermediadas por DANIEL MAMERI e outro operador somou R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), e todos foram acusados no âmbito do TA;
- h) tais operações originaram-se de conversas com um operador, mas executadas pelo outro operador, indicando, em tese, a existência de coordenação com o objetivo de dissimular as irregularidades identificadas (DANIEL MAMERI participara de *chat* com o investidor CLEBER LEÃO referente às operações realizadas no dia 16.01.2020, contudo, elas foram registradas pelo outro operador);
- i) o terceiro operador acusado no âmbito do presente PAS intermediou as operações dos outros 2 (dois) investidores acusados;
- j) não foram identificados indícios de colaboração da NOVA FUTURA para a perpetração das irregularidades ou que delas tenha se beneficiado, pois:
- (i) a alocação de operações *a posteriori* à sua realização não configurou irregularidade, tampouco a utilização da conta captura o foi;

- (ii) a alocação para os beneficiários finais era realizada no prazo regular;
 - (iii) a alocação de algumas operações para a NOVA FUTURA teve como objetivo transferir prejuízos para a CORRETORA;
 - (iv) apresentou a integralidade das conversas dos *chats*, incluindo a indicação das partes que teriam sido excluídas pelo operador e/ou investidor acusado;
 - (v) a identificação das irregularidades dependia de uma análise minuciosa e da combinação de informações de vários investidores simultaneamente;
 - (vi) durante toda a condução da investigação forneceu, **de forma irrestrita, informações e realizou análises por conta própria que trouxeram informações adicionais ao caso;**
- k) houve, em tese, falha na supervisão das operações realizadas por meio da conta captura, especialmente naquelas cujas ordens foram emitidas após a realização das operações, sendo que, em alguns casos todas as ordens recebidas de determinado investidor foram alocadas, após a execução, por meio da conta captura, afastando o caráter pontual da conduta;
- l) a ausência de controles para prevenir a recorrência das irregularidades na conta captura caracterizou, em tese, falha no dever de controle pela CORRETORA;
- m) não foi identificado eventual dolo ou lucro auferido de forma irregular pela CORRETORA ou por seu diretor JOÃO NETO; e
- n) os operadores envolvidos teriam, em tese, incorrido a prática de gestão fraudulenta prevista no art. 4º da Lei nº 7.492/86 ao realizar operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários utilizando o artifício de especificar negócios *a posteriori* e direcionar as alocações das operações e, assim, em vista dos indícios de crime de ação penal pública, foi sugerida a comunicação ao Ministério Público Federal;

DA RESPONSABILIZAÇÃO

7. Em razão do acima exposto, a SMI propôs a responsabilização (i) da NOVA FUTURA e de JOÃO NETO **por, em tese, falta de diligência em zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado**, em suposta infração ao art. 33 da Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”) e (ii) de DANIEL MAMERI, CLEBER LEÃO e **outras 5 (cinco) pessoas naturais** pela realização, em tese, de **operações fraudulentas** no mercado de valores mobiliários, no período de 02.01.2020 a 05.11.2021, na forma do art. 2º, inciso III da Resolução CVM nº 62/2022 (“RCVM 62”), em infração, em tese, ao art. 3º da mesma Resolução.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Em 22.04.2025, **NOVA FUTURA e JOÃO NETO** protocolaram proposta de TC para encerramento consensual do PAS em referência, mediante o pagamento de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pela CORRETORA e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por JOÃO NETO, no qual alegaram que os dois requisitos elencados no art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/1976 estariam atendidos, pois:

- (i) as práticas imputadas a ambos no âmbito do PAS se referem ao período de 02.01.2020 a 05.11.2021, momento passado e determinado; e
- (ii) as práticas não teriam gerado ganhos à CORRETORA, em prejuízo de terceiros, mas, ao contrário, também teria sido vítima das supostas irregularidades cometidas, e, estariam constantemente aperfeiçoando seus sistemas, práticas e rotinas, tornando mais segura e robusta a supervisão das operações intermediadas, mesmo após a cessação da prática e de inexistirem irregularidades a serem corrigidas.

9. Outro fator alegado, ocorrido no período investigado, teria sido o distanciamento social promovido pela pandemia da COVID-19. O uso da conta captura como ferramenta para abreviar o fechamento de negócios teria sido acentuado no período mais crítico da pandemia, o qual também teria exigido um revezamento de operadores na mesa e a diminuição do número de colaboradores disponíveis. A situação somente teria sido normalizada, após superadas as restrições físicas e retomadas as atividades presenciais, ainda em 2021.

10. Assim, a proposta de TC diz respeito exclusivamente a hipotéticos danos difusos ao mercado, pois teria restado demonstrada a total e contínua diligência de ambos durante o período posterior à cessação das práticas, em tese, ilícitas, afastando qualquer falha no seu dever de zelo com o mercado.

11. NOVA FUTURA e JOÃO NETO ressaltaram ainda que: (a) a diligência e cooperação irrestrita durante a investigação teria sido fundamental e, inclusive, servira para ajustar as hipóteses de investigação no âmbito da BSM; (b) o motivo da acusação (ordem gravada poucos segundos após a execução da operação em cenário de pandemia) não seria suficiente para identificar as supostas irregularidades encobertas com aparência de normalidade e que demoraram anos até serem analisadas pela própria BSM; (c) os atenuantes e pontos positivos sobre as condutas, expressamente reconhecidos pela acusação; (d) a economia processual gerada pelo TC; (e) o comprometimento com o reforço de controles sobre as práticas e situações fáticas questionadas; (f) a consonância dos valores com precedentes da CVM; e (g) o tempo e os recursos financeiros investidos na cooperação com as investigações, justificariam a proporcionalidade e razoabilidade da proposta, superior, em aproximadamente 157%, ao valor de R\$ 101.165,55, (cento e um mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta

e cinco centavos) correspondente à taxa de corretagem recebida pela CORRETORA durante todo o período objeto de análise deste PAS, no qual estariam incluídas, até mesmo, a corretagem gerada por operações que não foram objeto deste processo.

12. Em 04.08.2025, **DANIEL MAMERI** apresentou proposta de TC na qual afirmou que não haveria qualquer impedimento, de fato ou de direito, para a sua celebração, visto que os 2 (dois) requisitos do art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/1976 encontrar-se-iam atendidos, pois:

(i) as práticas imputadas seriam referentes a um momento passado e finalizado, de modo que o período investigado não se estenderia até aquela data; e

(ii) em relação à correção das irregularidades apontadas, com indenização de eventuais prejuízos causados, nenhuma das operações analisadas teria gerado benefícios a ele, em prejuízo de terceiros, e também a acusação não teria demonstrado que o PROPONENTE teria agido por meio de ardil ou artifício na execução de suas atividades de operador, como tampouco identificado os prejuízos possivelmente causados, especificamente, pela sua conduta; assim, o compromisso financeiro assumido na proposta referenciar-se-ia, exclusivamente, a eventuais danos difusos supostamente causados ao mercado; para tanto, propôs o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

13. DANIEL MAMERI também alegou que a utilização da conta captura com a alocação de negócios sem a identificação dos comitentes finais teria sido a estratégia utilizada pelos operadores, à época, para superar os desafios que se apresentaram com as medidas sanitárias de segurança, necessárias ao combate da pandemia da COVID-19.

14. CLEBER LEÃO, também em 04.08.2025, apresentou proposta para celebração de TC argumentando que estariam presentes os requisitos legais do art. 82 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”) para sua celebração, pois: (i) as acusações que lhe foram imputadas se resumiriam às operações realizadas nos pregões de 06.01.2020 a 28.04.2020 e, portanto, já cessadas, e não teria realizado qualquer operação com a NOVA FUTURA desde abril de 2020; e (ii) as operações realizadas pela CORRETORA não teriam causado prejuízo a terceiros ou ao mercado, assim, não haveria valores a serem indenizados.

15. Além disso, CLEBER LEÃO alegou que jamais teria atuado para obter vantagem indevida em condições não equitativas com o mercado e não teria motivo para desconfiar da atuação dos operadores da NOVA FUTURA, uma vez que se tratava de instituição devidamente regulada e fiscalizada pela CVM, tendo, ainda, em seu favor: (i) a conveniência e oportunidade na celebração do TC; (ii) a baixa gravidade da infração lhe atribuída; e (iii) os bons antecedentes.

16. Assim, CLEBER LEÃO propôs o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 5

(cinco) parcelas mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

17. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme **PARECER n. 00006/2025/GJU-2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU** e seus respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais das propostas de TC apresentadas.

18. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“(…)

Relativamente à primeira condição normativa, observa-se que as operações fraudulentas, em tese, ocorreram durante período certo, compreendido entre 02/01/2020 e 05/11/2021. Dessa forma, não havendo vestígio de permanência ou continuidade, pode-se considerar cessada a prática da atividade ilícita.

No que diz respeito à correção da infração, verifica-se que não foram apontados prejuízos individualizados pela r. área técnica. No entanto, no parágrafo 118 e seguintes do Termo de Acusação são quantificados os benefícios obtidos pelos investidores envolvidos, dentre eles, o proponente CCL, que lucrou R\$148.500,00.

(…)

No que diz respeito ao operador DPM, a r. SMI esclareceu (...) que não foi possível precisar o benefício que obteve com as operações detalhadas no Termo de Acusação. Sendo assim, a correção se dará a títulos de compensação pelos danos difusos causados à confiança no mercado de capitais.

No que diz respeito à Nova Futura e seu diretor, acusados por falta de dever de diligência, diante do fato de que não foram apontados prejuízos a serem indenizados, eles também deverão compensar o mercado pelo abalo causado pelo ilícito cometido.

(…)

Em colaboração e, em cumprimento do mister institucional da AGU de prestar assessoria jurídica, e não apenas judicial, à Autarquia e seus agentes, esta PFE se manifesta no sentido de que a celebração do acordo não é direito subjetivo do regulado. Ele é, sim, instrumento que visa “garantir a aderência dos agentes econômicos regulados aos

valores e finalidades agasalhados pela regulação, nos casos em que a mera aplicação de sanção parece menos eficiente ou mais gravosa para tal fim.” 3

(...)

(...) a regulação será tão mais efetiva quanto maior for a percepção de que o risco de transgredir as normas e enfrentar um processo sancionador não é economicamente vantajoso para os agentes. Por fim, apontamos que o termo eventualmente firmado deve ser apto a, simbolicamente, restabelecer a *“autoridade afetada pela violação à norma, reparando, assim, o dano supostamente causado pela transgressão.”*5

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos objetivos necessários à celebração de Termo de Compromisso, opino no sentido de que haja negociação do valor proposto por CCL com o r. CTC, haja vista que sua oferta precisa ser igual ao lucro que auferiu acrescido da compensação pelos danos causados ao mercado de capitais.

No que concerne aos demais proponentes, os requisitos estão cumpridos. Para a solução consensual com D.P.M., entretanto, o r. CTC deve levar em conta na formação de seu juízo de conveniência e oportunidade os indícios de crime de ação penal pública e, para todos os acusados, o estabelecimento de valores suficientes para compensar os danos difusos causados ao mercado e para prevenir novos ilícitos.”

19. O DESPACHO n. 00295/2025/GJU - 2 (GABINETE)/PFE-CVM/PGF/AGU exarado pela PFE/CVM, complementou:

“Aprovo o PARECER Nº 00006/2025/GJU - 2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU, valendo pontuar que, a despeito da intempestividade da proposta apresentada por D.P.M. (...), tendo em vista a inequívoca intenção de celebrar o Termo de Compromisso manifestada pelo proponente, cabe ao Relator designado no feito, conforme art. 84 da Resolução CVM nº 45/2021, avaliar a presença de situação excepcional de interesse público para determinar a análise de proposta (...) apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82.

No mais, no que diz respeito à Nova Futura e seu diretor, acusados por falta de dever de diligência, a questão se resolve pela via dos danos difusos, inclusive pelo fato de que *“a dinâmica das operações tornou impossível o cálculo exato dos valores auferidos de maneira irregular por intermédio de cada operador”* (...), tendo sido apontado pela área

técnica, tão-somente, o benefício financeiro auferido pelos investidores (...).”

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO COM NOVA FUTURA CTVM LTDA. E JOÃO DA SILVA FERREIRA NETO

20. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 27.01.2026^[6], ao analisar a proposta de TC apresentada por **NOVA FUTURA CTVM LTDA.** e **JOÃO DA SILVA FERREIRA NETO** no âmbito do **PAS CVM 19957.021536/2024-73**, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, caput, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em casos de infrações, em tese, similares, como, por exemplo, no **PAS CVM 19957.004489/2022-31** (decisão do Colegiado de 07.11.2023, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20231107_R1/20231107_D2824.html), entendeu que seria possível continuar discutindo a viabilidade de um ajuste no PAS em comento. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

21. Assim, considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, caput, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (d) a gravidade, em tese, da conduta no caso concreto^[7]; (e) não terem participado das negociações que, em tese, envolveram prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários; (f) terem cooperado de forma irrestrita e realizado análises por iniciativa própria que trouxeram informações adicionais relevantes ao caso; (g) a economia processual obtida com a celebração de Termo de Compromisso no contexto do presente PAS^[8]; e (h) o histórico dos acusados^[9], o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no **valor total de R\$ 378.000,00** (trezentos e setenta e oito mil reais), **sendo R\$ 252.000,00** (duzentos e cinquenta e dois mil reais) **para NOVA FUTURA e R\$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais) **para JOÃO NETO**, montante que, no caso concreto, entendeu que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

22. Em 29.01.2026, foi enviado Comunicado de Negociação com a sugestão de aprimoramento da proposta apresentada.

23. Em 30.01.2026, NOVA FUTURA e JOÃO NETO, tempestivamente, enviaram resposta

informando que estava de acordo com a sugestão de aprimoramento deliberada pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[10], a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

25. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do CTC é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

26. Nesse sentido, na reunião realizada em 27.01.2026^[11], o Comitê, ao analisar as propostas apresentadas, considerando, em especial, e em conjunto: (a) a gravidade, em tese, das condutas analisadas no caso concreto, que envolve, em tese, a realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários^[12]; (b) a **reduzida** economia processual em razão de **somente 2 dos 7 (sete) acusados** por operação fraudulenta terem proposto a celebração de TC; (c) a dificuldade em ressarcir os prejuízos, pois não foi possível a Área Técnica especificar os valores referentes a cada suposto lesado; (d) o afastamento entre o valor proposto pelos PROPONENTES e o que vem sendo praticado pela CVM em ajustes envolvendo infrações da mesma natureza, à luz dos critérios atualmente aplicáveis; e (e) o enquadramento da conduta em tese no Grupo V do Anexo A da RCVM 45, entendeu pela submissão, ao Colegiado da CVM, de opinião pela **rejeição** da proposta em tela, no sentido de que a celebração de TC com **DANIEL POLIDORO MAMERI e CLEBER POLARO LEÃO não seria** conveniente, oportuna e apta a desestimular práticas semelhantes.

27. Outrossim, diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 03.02.2026^[13], entendeu que a celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no **valor total de R\$ 378.000,00** (trezentos e setenta e oito mil reais), **sendo R\$ 252.000,00** (duzentos e cinquenta e dois mil reais) **para NOVA FUTURA e R\$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais) **para JOÃO NETO, afigura-se conveniente e oportuna**, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes.

28. Em ambas as decisões se considerou o atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

29. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio das deliberações ocorridas em 27.01.2026^[14] e 03.02.2026^[15], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** das propostas de TC apresentadas por **DANIEL POLIDORO MAMERI e CLEBER POLARO LEÃO**, e pela **ACEITAÇÃO** da proposta apresentada por **NOVA FUTURA CTVM LTDA. e JOÃO DA SILVA FERREIRA NETO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 08.04.2026.

^[1] Art. 33. O intermediário deve:

I - zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias;

^[2] Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

III - operação fraudulenta: aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros; e

^[3] Art. 3º É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

^[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico foram extraídas do Termo de Acusação elaborado pela SMI.

^[5] O “Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3”, vigente à época dos fatos, definia a conta captura como “*conta transitória automaticamente criada pela câmara, de titularidade do participante de negociação pleno, utilizada para recebimento de operações que não tenham uma conta atribuída no ambiente de negociação*”.

^[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SSR e substitutos da SPS e SEP.

^[7] RCVM 35 - Art. 49. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. (...) 31 a 34 (...)

^[8] NOVA FUTURA e JOÃO NETO foram os únicos acusados por infração ao art. 33 da RCVM 35. Os demais foram acusados por operação fraudulenta, conforme tipificado na RCVM 62.

^[9] NOVA FUTURA e JOÃO NETO constam como acusados no PAS 19957.004489/2022-31. Proposta de TC aprovada pelo Colegiado em 07.11.2023, nos valores de R\$ 302.400,00 (trezentos e dois mil e quatrocentos reais) e R\$ 151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais), respectivamente. Data do atesto do TC em 07.05.2024. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 06.04.2026)

[10] NOVA FUTURA e JOÃO NETO - Vide N.R. 9; DANIEL MAMERI e CLEBER LEÃO - não constam como acusados em outro PAS instaurado pela CVM. (INQ e SSI da CVM. Último acesso em 06.04.2026).

[11] Vide N.R. 6.

[12] Para fins de detalhamento da gravidade, em tese, das condutas analisadas neste Parecer, destaca-se, na RCVM 62, o Art. 4º: *Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração à norma contida nesta Resolução.*

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SSR, SPS e SEP.

[14] Vide N.R. 6.

[15] Vide N.R. 13.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 10/04/2026, às 07:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 10/04/2026, às 08:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 10/04/2026, às 09:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 10/04/2026, às 10:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 10/04/2026, às 14:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2672532** e o código CRC **BA11B01B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2672532** and the "Código CRC" **BA11B01B**.*